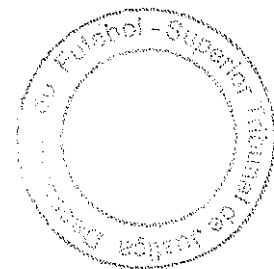




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Terceira Comissão Disciplinar**

Processo nº 060/2019

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA
Denunciados: CRICIÚMA E. C. (SC) e VILA NOVA F. C (GO)**

VOTO VENCEDOR – AUDITOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA

EMENTA:

**DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR
MAIORIA DE VOTOS – MULTA APLICADA
NO VALOR DE R\$ 500,00 AO CRICIÚMA
E. C. (SC), POR INFRAÇÃO AO ART. 206,
DO CBJD, e, ABSOLVIÇÃO DO CLUBE
VILA NOVA F. C. (GO) QUANTO A
IMPUTAÇÃO AO ART. 206, DO CBJD.**

DA DENÚNCIA

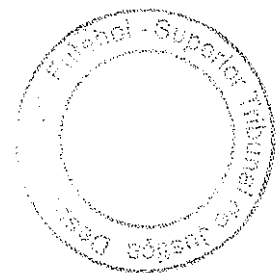
Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, na partida realizada, no dia 08 de junho de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro – Série B, categoria Profissional, entre as equipes do **Criciúma E. C. (SC)** e **Vila Nova F. C. (GO)**, relatado, pela Procuradoria, deste Tribunal, na Comunicação de **Cronologia** da Súmula da partida, que as equipes do **Criciúma** e **Vila Nova** deixaram de observar o lapso de 13' (treze minutos) para o retorno ao campo de jogo, após o intervalo, dando causa, as equipes, a 03 (três) minutos de atraso no reinício da partida, cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, conforme abaixo demonstrado, a saber:

1/8

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Cronologia							
1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante	16:20	Atraso:	Não houve	Entrada do mandante	17:33	Atraso:	3 min
Entrada do visitante	16:20	Atraso:	Não houve	Entrada do visitante	17:32	Atraso:	2 min
Início 1º Tempo	16:30	Atraso:	Não houve	Início 2º Tempo	17:35	Atraso:	3 min
Término do 1º Tempo	17:17	Acréscimo:	2 min	Término do 2º Tempo	18:25	Acréscimo	5 min
Resultado do 1º Tempo: 0 x 0				Resultado do 2º Tempo: 1 x 1			

Neste Tribunal, os clubes, **Criciúma E. C. (SC)** e **Vila Nova F. C. (GO)** são reincidentes.

Em favor dos denunciados, **Criciúma E. C. (SC)** e **Vila Nova F. C. (GO)**, houve defesa oral, apresentada pelo Dr. **Oswaldo Sestário**.

A Procuradoria manteve sua denúncia nos termos da exordial.

Portanto, no caso em questão, com objetivo de afastar condenação indevida, não se pode deixar de apreciar o teor da **Regra 5 – O ÁRBITRO**, que diz: "**cada partida será dirigida por um árbitro, que terá autoridade total para fazer cumprir as Regras do Jogo**".

E, mais -, não se pode deixar de apreciar, também, **as 17 leis estabelecidas pela International Board**, dentre elas, a **Regra 7**, a qual trata da **duração da partida**, que diz que, a partida deve durar **90 minutos**, divididos em dois tempos de **45 minutos**, com um intervalo de **15 minutos**, entre o primeiro e o segundo tempo de jogo.

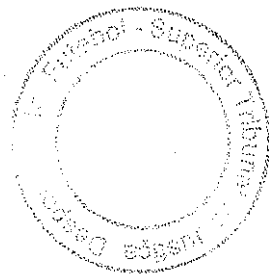
Dessarte, no tocante à determinação para as equipes retornarem ao campo de jogo antes de exauridos **13 (treze)** minutos, entre o intervalo do 1º tempo e o reinício da partida, **não há disposição legal para suprir a determinação da FIFA**.

2/8

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Por outro lado, tratando-se a determinação da **FIFA, por analogia**, como nossa **Carta Magna** ou **Constituição do Futebol Mundial**, a ser respeitada como **regra máxima do futebol no Brasil**, não se pode punir o clube por acolher nos **Regulamentos das Competições (Infra)** determinação que não foi imposta pela **FIFA especificamente**.

Outro fato relevante, para melhor entendimento dessa questão, está preconizado no **Art. 8º, inc. XI**, do *Regulamento Geral das Competições CBF 2019*, que diz que "compete ao árbitro, *providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida*", logo, considerando o teor deste artigo, não se pode atribuir ao clube, mas, sim, ao atleta específico que deu causa ao atraso no retorno ao campo de jogo.

É que, o inciso XI, não fala especificamente a quem atribuir essa punição, uma vez que, retornar ao campo de jogo, mencionando somente os atletas, não pode o clube ser punido indevidamente por esse fato, sobretudo por não constar nas Súmulas da partida, qual atleta deu causa para esse atraso, se, tratou-se de um atleta ou time completo.

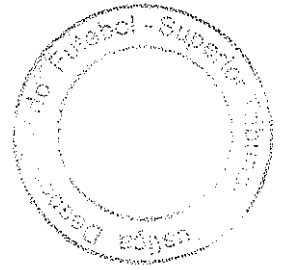
Assim, não constando no **Regulamento da Competição** punição aos clubes ou aos atletas, **especificamente**, que não cumprirem o tempo de intervalo inferior aos 15 (quinze) minutos, providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos, trata-se de mera formalidade a ser cumprida ou não pelos clubes ao ser avisado pelos árbitros de futebol.

Por via de consequência, na leitura da **Súmula** de jogo, na **Cronologia**, fica fácil concluir o que, de fato, ocorreu no reinício do jogo, porém, **sem atribuir especificamente culpa ao atleta ou ao clube**.

Portanto, no tocante as equipes retornarem ao campo de jogo antes de exauridos **13 (treze) minutos**, entre intervalo do 1º tempo e reinício da partida, **não há disposição legal para suprir a determinação da FIFA (Carta Magna)**, que diz que, **a duração da partida, será de 90 minutos por jogo, divididos em dois tempos de 45 minutos, com 15 (quinze) minutos de intervalo entre os períodos**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Cabe aqui, ainda, **uma análise do atleta que precisa por disciplina física e mental ter respeito ao intervalo de 15 minutos, entre o primeiro tempo e o segundo, para a sua recuperação física e mental.**

Logo, não se pode exigir do clube **Vila Nova F. C. (GO)** qualquer punição por regras onde não há disposição legal para esse fim, pois, **seria o mesmo que criar regra unilateral sob responsabilidade exclusiva de cada clube, deixando de respeitar a determinação da FIFA.**

Por outro lado, não se pode dizer o mesmo do clube **Criciúma E. C. (SC)**, que ultrapassou o limite legal e determinado de 15 (quinze) minutos para retorno ao campo de jogo, e, assim, sua punição se faz necessária.

Diante do exposto e dos motivos determinantes; antecedentes desportivos dos infratores, no caso em questão, cabe a **Absolvição**, quanto a imputação do **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, a equipe **Vila Nova F. C. (GO)**, e, no caso da equipe **Criciúma E. C. (SC)** a aplicação de multa, por infração ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

É o Relatório

DA DECISÃO

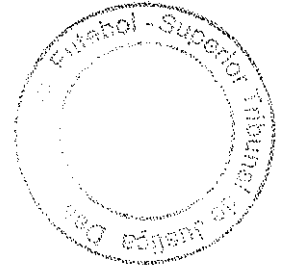
De conformidade com o voto do Relator, que integra esta decisão, **Acorda** a 3ª *Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol*, proferir a seguinte decisão, a saber:

4/8

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



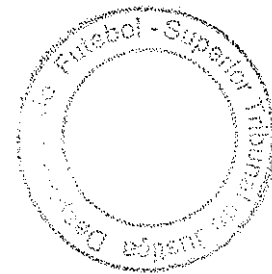
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



- a) **Por Maioria de votos**, aplicar a pena de **Multa, no valor de R\$ 500,00** (Quinhentos Reais), ao clube **Criciúma E. C. (SC)**, por infração ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*; contra o voto do Auditor, Dr. **Wanderson Maçullo**, que aplicava a pena de **Multa**, no valor de **R\$ 1.500,00** (Hum Mil e Quinhentos Reais), a ambas as equipes, por infração ao **art. 206**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, cuja pagamento da pena de multa deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no **art. 223**, do *CBJD*.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019


JURANDIR RAMOS DE SOUSA
RELATOR - VOTO VENCEDOR



Processo nº 060/2019

Jogo: CRICIÚMA ESPORTE CLUBE (SC) x VILA NOVA FUTEBOL CLUBE (GO) – categoria profissional, realizado em 08 de junho de 2019 – Campeonato Brasileiro Série B

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, incurso no art. 206 do CBJD; e VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, incurso no art. 206 do CBJD

Relator: AUDITOR JURANDIR RAMOS DE SOUSA

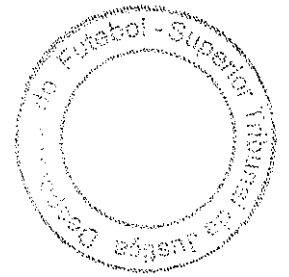
Designado para Voto Vencido: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da d. maioria estabelecida, restando isolado na composição titular plena desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, por 04 (quatro) votos a 01 (um), porque lobriguei responsabilidade às agremiações ora denunciadas por infração ao art. 206 do CBJD, pelos motivos que passo a expor.

Deve-se salientar, como minha premissa necessária neste Voto Vencido, que o futebol tem sido observado – cada vez mais – como um produto, conquanto muitos ainda se assustem ao ler e ouvir a palavra “produto”.

Num cenário em que a “mão invisível do mercado” se revela cada vez mais visível, o futebol, ao longo do tempo, sai da estrutura de fenômeno social passando a ser uma ferramenta midiática, um “produto” desenvolvido para o entretenimento a fim de gerar experiências de vida nos torcedores-consumidores, conduzindo pessoas a consumir o “produto” esportivo não apenas como viés social, todavia como diversão, afetividade e alegria.

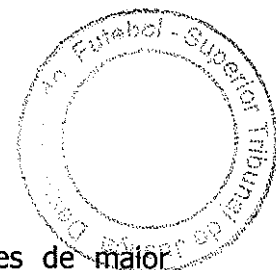


A cultura do esporte mundial em audiência e espectadores tem experimentado nas três últimas décadas um crescimento financeiro vertiginoso, com isso, o futebol – como *beautiful game* – apresenta atualmente uma dimensão global e a cultura que a cerca ocupa um lugar sólido na moderna indústria mundial de consumo.

Muito dessa evolução financeira do esporte – sobretudo do futebol, a modalidade de maior peso mundial – está ancorada na transmissão televisiva que, de olho no crescimento da audiência e no número de anunciantes, reveste o futebol com uma linguagem de espetáculo.

Aos poucos, as emissoras de televisão de todo o mundo perceberam que o futebol poderia gerar legitimamente, num sistema capitalista, bons resultados financeiros, com a veiculação de propagandas comerciais durante as transmissões, a exemplo do que já era feito no rádio. Desse modo, a televisão, de olho no crescimento da audiência e no número de anunciantes, reveste o futebol com uma linguagem de espetáculo. A narração das partidas, em que a figura do locutor se parece mais com a de um animador, e o aperfeiçoamento das tecnologias de transmissão, que melhoram, a cada dia, a qualidade da imagem, tiram do futebol a característica de ser apenas um esporte para passar a ocupar o lugar de um *show*. A partida de futebol se converte, à vista disso, num espetáculo de entretenimento, uma apresentação pública que impressiona e é destinada a entreter, tal qual uma apresentação teatral, musical, cinematográfica, circense, uma exibição de trabalhos artísticos etc. Nesse contexto, o esporte se torna artigo de compra e venda.

Cuida-se, vale dizer, de uma relação ganha-ganha, pois além do montante arrecadado com a venda dos direitos de transmissão das partidas nas mais diversas

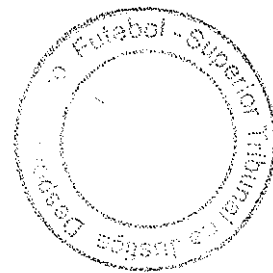


plataformas tecnológicas, as agremiações desportivas possuem ativações de maior impacto nos patrocínios de camisa, no fornecimento de material esportivo e nas placas de publicidade ao redor do campo de jogo, com as marcas dos patrocinadores sendo exibidas em tempo real e com enquadramento focal para milhares de telespectadores. Sem prejuízo também que o alcance televisivo influi positiva e diretamente no aumento da quantidade de torcedores dos clubes.

Nos dias de hoje, o casamento entre esporte e meios de comunicação de massa, como a televisão, parece impossível de ser desfeito. Os dois caminham juntos. Várias modalidades esportivas alteraram, por isso, suas regras para encurtar o tempo de duração das partidas para, dessa forma, conseguir mais espaço nas transmissões televisivas e, conseqüentemente, mais visibilidade, aumento da cota de patrocínio e do número de torcedores.

Vale lembrar, a título de exemplo, que para fomentar as exibições televisivas ainda incipientes, foi incluído no Regulamento da Fórmula 1, estabelecido pela Federação Internacional do Automóvel – FIA, no longínquo ano de 1974, que as corridas devem possuir duração máxima de 02 (duas) horas. Ao passo que, na contramão, o tênis, pelas partidas conservarem duração de tempo ilimitada, muito elástica e imprevisível, não consegue espaço nos canais da televisão aberta, nem mesmo nos três troféus de Gustavo Kuerten em Roland Garros nos anos de 1997, 2000 e 2001 e no título da Masters Cup de Lisboa em 2000.

Visando, nessa esteira, tutelar o tempo máximo de duração das partidas, matéria de interesse sensível para as transmissões televisivas, bem como o direito do torcedor-consumidor à qualidade do “produto”, para que as partidas comecem e reiniciem pontual e profissionalmente no horário anteriormente estipulado, o Livro de Regras de Futebol 2018/2019, em tradução oficial para o português da própria



Confederação Brasileira de Futebol – CBF que pode ser encontrada sem dificuldade na rede mundial de computadores, assevera que o intervalo entre os dois períodos não deve exceder 15 (quinze) minutos e **ainda pontua que o Regulamento da Competição deve definir claramente a duração desse intervalo.**

Observe-se, abaixo, o que dispõe expressamente a Regra nº 07 – A Duração do Jogo, item 2 do Livro de Regras de Futebol 2018/2019, referente ao “Intervalo”.

2. Intervalo

Os jogadores têm direito a um intervalo entre os dois períodos, que não deve exceder 15 minutos. É permitida uma pequena parada para hidratação no intervalo da prorrogação (não excedente de um minuto). O regulamento da competição deve definir claramente a duração desse intervalo, que só pode ser modificado com permissão do árbitro. cos).

Aufere-se, a partir da leitura do aludido dispositivo do Livro de Regras de Futebol 2018/2019, que a *International Football Association Board* objetiva, de modo claro e expresso, remeter ao Regulamento da Competição a definição da duração do intervalo, que não deve exceder o tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Não há que se falar, portanto, *permissa maxima venia*, como restou consignado no voto condutor da lavra do eminente Auditor Doutor Jurandir Ramos de Sousa e que foi acompanhado na íntegra por todos os demais 03 (três) colegas Auditores Titulares desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar, em uma suposta ausência de norma legal de mesma hierarquia kelseniana, pois **uma leitura atenta e subsequente à parte final do próprio dispositivo em comento do Livro de Regras de Futebol 2018/2019, permite concluir facilmente no sentido diametralmente oposto**, em razão da alusão categórica ao Regulamento da Competição.



O art. 8º, inciso XI do Regulamento Geral de Competições (RGC) de 2019, da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por sua vez, traz que, antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo, os atletas de ambas as equipes devem se apresentar para o segundo tempo da partida. Veja-se:

"Art. 8º - Compete ao árbitro:

[...]

XI - providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida; (grifou-se)

Oportuno salientar que, **tendo o dever de definir claramente a duração do intervalo – que não pode exceder 15 (quinze) minutos –, o art. 8º, inciso XI do Regulamento Geral de Competições (RGC) de 2019, da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, dessa forma, cumpre perfeitamente o determinado na parte final da Regra nº 07 – A Duração do Jogo, item 2 do Livro de Regras de Futebol 2018/2019.** Isto porque estipula que, antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo, os atletas de ambas as equipes devem se apresentar para o segundo tempo da partida.

Nessa vereda, a agremiação de prática desportiva – e tão somente ela – cujos atletas, eventualmente, não retornem para o campo de jogo, antes de esgotados 13 (treze) minutos de intervalo, estão sujeitas à punição prevista no art. 206 do CBJD, tipo desportivo específico aplicado à espécie, como será explicado no próximo parágrafo. Confira-se:



"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto." (grifou-se)

O item 2 da Súmula Vinculante nº 01/2014, que permanece em vigor nesta Corte Desportiva do Futebol, revela que, **quando determinada equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o mencionado art. 8º, inciso XI do Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e, em razão dessa demora, ocasionar diretamente o atraso no reinício da partida**, aplicar-se-á a infração do art. 206 do CBJD. Veja-se:

**SUMULA VINCULANTE 01/2014
ATRASO DE EQUIPE**

- 1. Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o Regulamento Geral das Competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, deve ser aplicadas as sanções previstas no artigo 191, I do CBJD.**
- 2. Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD.**



No presente caso, insta salientar que o árbitro Douglas Marques das Flores (CD / SP) registrou expressamente no campo "Ocorrências / Observações" da súmula, o elo de ligação entre a delonga no horário de entrada em campo de ambas as equipes (causa) e o atraso no reinício da partida (efeito). Observe-se:

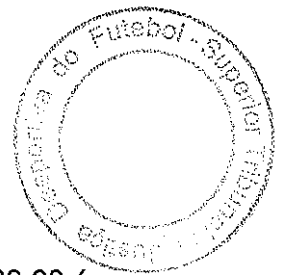
Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos:
Atraso no reinício devido ao horário de entrada em campo de ambas as equipes, acréscimos devido a substituições, atendimento de atletas supostamente lesionados e entrada da maca para retirada dos mesmos.

De acordo com o quadrante da cronologia de tempo, constante na súmula, tem-se que a tardança no regresso por ambas as agremiações deu causa direta ao retardo de 03 (três) minutos no reinício da partida. Confira-se:

Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante: 16:20	Atraso: Não Houve	Entrada do mandante: 17:33	Atraso: 3 min
Entrada do visitante: 16:20	Atraso: Não Houve	Entrada do visitante: 17:32	Atraso: 2 min
Início 1º Tempo: 16:30	Atraso: Não Houve	Início do 2º Tempo: 17:35	Atraso: 3 min
Término do 1º Tempo: 17:17	Acréscimo: 2 min	Término do 2º Tempo: 18:25	Acréscimo: 5 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0		Resultado Final: 1 X 1	

Devem, por isso, em consonância com a Súmula Vinculante nº 01/2014, cada uma das duas agremiações desportiva ora denunciadas serem condenadas nas iras do art. 206 do CBJD, por cada minuto de atraso além do horário limite que deveria ter recommençado a partida (17h32min), o que perfaz 03 (três) minutos para cada um dos dois clubes.

Considerando a tabela de valores de multas previamente fixada por esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, bem como a circunstância de cada um dos ora denunciados serem, na forma do art. 179, §1º do CBJD, reincidentes, consoante as fichas disciplinares acostadas aos autos deste processo, firmo o valor da



condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada agremiação desportiva, tendo em vista a procrastinação de 03 (três) minutos.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Criciúma Esporte Clube e o Vila Nova Futebol Clube, por infração ao art. 206 do CBJD, na pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto e 03 (tres) minutos atrasados.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 03 de julho de 2019.

Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Designado para Voto Vencido